

# Processo C-149/96

## República Portuguesa contra Conselho da União Europeia

«Política comercial — Acesso ao mercado dos produtos têxteis —  
Produtos originários da Índia e do Paquistão»

Conclusões do advogado-geral A. Saggio apresentadas em 25 de Fevereiro de 1999 . . . . .	I-8397
Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 1999 . . . . .	I-8425

### Sumário do acórdão

1. *Recurso de anulação — Fundamentos — Impossibilidade de invocar os acordos da OMC para contestar a legalidade de um acto comunitário — Excepções — Acto comunitário que visa garantir a sua execução ou que se lhe refere expressa e precisamente*  
[Tratado CE, artigo 173.º (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE)]
2. *Actos das instituições — Publicação — Publicação tardia — Incidência sobre a validade do acto — Inexistência*
3. *Actos das instituições — Resolução do Conselho relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária — Inexistência de efeito vinculativo*

4. *Política comercial comum — Regulamentação comunitária — Confiança legítima dos operadores económicos na manutenção de uma situação existente — Inexistência*
5. *Direito comunitário — Princípios — Igualdade de tratamento — Discriminação — Conceito*

1. Tendo em atenção a sua natureza e a sua economia, os acordos OMC não figuram, em princípio, entre as normas tomadas em conta pelo Tribunal de Justiça para fiscalizar a legalidade dos actos das instituições comunitárias.

de redacção da legislação comunitária, não tem carácter vinculativo e não obriga as instituições a seguir regras determinadas em matéria de redacção de actos legislativos.

Só no caso de a Comunidade ter decidido cumprir uma obrigação determinada assumida no quadro da OMC ou de o acto comunitário remeter, de modo expreso, para disposições precisas dos acordos OMC, é que compete ao Tribunal de Justiça fiscalizar a legalidade do acto comunitário em causa à luz das regras da OMC.

4. O princípio do respeito da confiança legítima não pode servir para justificar a intangibilidade de uma regulamentação, e isto, em especial, em sectores — como o da importação na Comunidade de produtos têxteis originários de países terceiros — em que é necessário e, conseqüentemente, razoavelmente previsível que as regras em vigor sejam continuamente adaptadas às variações da conjuntura económica.

2. A publicação tardia de um acto comunitário no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* não influencia a validade desse acto.

5. O princípio da não discriminação impõe ao legislador comunitário que situações comparáveis não sejam tratadas de maneira diferente, a menos que uma diferenciação se justifique objectivamente.

3. A resolução do Conselho, de 8 de Junho de 1993, relativa à qualidade